

Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro

Com as alterações introduzidas por: Declaração de Rectificação n.º 14/2002; Declaração de Rectificação n.º 18/2002; Lei n.º 4-A/2003; Lei n.º 107-D/2003; Lei n.º 2/2008; Lei n.º 1/2008; Lei n.º 26/2008; Lei n.º 52/2008; Lei n.º 59/2008; Decreto-Lei n.º 166/2009; Lei n.º 55-A/2010; Lei n.º 20/2012; Decreto-Lei n.º 214-G/2015; Lei n.º 114/2019; Decreto-Lei n.º 74-B/2023; Lei n.º 57/2025;

Índice**– Diploma**

- [Artigo 1.º](#) *Aprovação*
- [Artigo 2.º](#) *Disposição transitória*
- [Artigo 3.º](#) *Alteração ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas*
- [Artigo 4.º](#) *Alteração ao Código de Processo Civil*
- [Artigo 5.º](#) *Alterações ao Código das Expropriações* **ALTERADO**
- [Artigo 6.º](#) *Alteração à Lei de Bases do Ambiente*
- [Artigo 7.º](#) *Disposição transitória relativa ao recrutamento e formação de juizes* **ALTERADO**
- [Artigo 8.º](#) *Norma revogatória*
- [Artigo 9.º](#) *Entrada em vigor* **ALTERADO**

– Anexo ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**– Título I Tribunais administrativos e fiscais****– Capítulo I Disposições gerais**

- [Artigo 1.º](#) *Jurisdição administrativa e fiscal* **ALTERADO**
- [Artigo 2.º](#) *Independência* **ALTERADO**
- [Artigo 3.º](#) *Garantias de independência*
- [Artigo 4.º](#) *Âmbito da jurisdição* **ALTERADO**
- [Artigo 5.º](#) *Fixação da competência*
- [Artigo 6.º](#) *Alçada* **ALTERADO**
- [Artigo 7.º](#) *Direito subsidiário*

– Capítulo II Organização e funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais

- [Artigo 8.º](#) *Órgãos da jurisdição administrativa e fiscal* **ALTERADO**
- [Artigo 9.º](#) *Constituição, desdobramento e agregação dos tribunais administrativos* **ALTERADO**
- [Artigo 9.º-A](#) *Desdobramento dos tribunais tributários* **ALTERADO**
- [Artigo 10.º](#) *Turnos*

– Capítulo III Supremo Tribunal Administrativo**– Secção I Disposições gerais**

- [Artigo 11.º](#) *Sede, jurisdição e funcionamento*
- [Artigo 12.º](#) *Funcionamento e poderes de cognição*
- [Artigo 13.º](#) *Presidência* **ALTERADO**
- [Artigo 14.º](#) *Composição das secções* **ALTERADO**
- [Artigo 15.º](#) *Preenchimento das Secções*
- [Artigo 16.º](#) *Sessões de julgamento*
- [Artigo 17.º](#) *Formações de julgamento* **ALTERADO**
- [Artigo 18.º](#) *Adjuntos* **ALTERADO**
- [Artigo 19.º](#) *Eleição do Presidente e dos vice-presidentes*

- Artigo 20.º *Duração do mandato*
- Artigo 21.º *Substituição do Presidente e dos vice-presidentes*
- Artigo 22.º *Gabinete do Presidente*
- Artigo 23.º *Competência do Presidente* **ALTERADO**
- Secção II *Secção de Contencioso Administrativo*
 - Artigo 24.º *Competência da Secção de Contencioso Administrativo* **ALTERADO**
 - Artigo 25.º *Competência do pleno da Secção*
- Secção III *Secção de Contencioso Tributário*
 - Artigo 26.º *Competência da Secção de Contencioso Tributário* **ALTERADO**
 - Artigo 27.º *Competência do pleno da Secção* **ALTERADO**
- Secção IV *Plenário*
 - Artigo 28.º *Composição* **ALTERADO**
 - Artigo 29.º *Competência* **ALTERADO**
 - Artigo 30.º *Funcionamento* **ALTERADO**
- Capítulo IV *Tribunais centrais administrativos* **ALTERADO**
 - Secção I *Disposições gerais*
 - Artigo 31.º *Sede e poderes de cognição* **ALTERADO**
 - Artigo 32.º *Organização* **ALTERADO**
 - Artigo 33.º *Presidência dos tribunais centrais administrativos* **ALTERADO**
 - Artigo 34.º *Composição, preenchimento das secções e regime das sessões* **ALTERADO**
 - Artigo 35.º *Formação de julgamento* **ALTERADO**
 - Artigo 36.º *Competência dos presidentes dos tribunais centrais administrativos* **ALTERADO**
 - Secção II *Secção de Contencioso Administrativo*
 - Artigo 37.º *Competência da Secção de Contencioso Administrativo* **ALTERADO**
 - Secção III *Secção de Contencioso Tributário*
 - Artigo 38.º *Competência da Secção de Contencioso Tributário* **ALTERADO**
- Capítulo V *Tribunais administrativos de círculo*
 - Artigo 39.º *Sede, área de jurisdição e instalação* **ALTERADO**
 - Artigo 40.º *Funcionamento* **ALTERADO**
 - Artigo 41.º *Intervenção de todos os juízes do tribunal* **ALTERADO**
 - Artigo 42.º *Substituição dos juízes* **ALTERADO**
 - Artigo 43.º *Presidente do tribunal* **ALTERADO**
 - Artigo 43.º-A *Competência do presidente do tribunal* **ALTERADO**
 - Artigo 44.º *Competência dos tribunais administrativos de círculo* **ALTERADO**
 - Artigo 44.º-A *Competência dos juízos administrativos especializados* **ALTERADO**
- Capítulo VI *Tribunais tributários*
 - Artigo 45.º *Sede, área de jurisdição e instalação* **ALTERADO**
 - Artigo 46.º *Funcionamento* **ALTERADO**
 - Artigo 47.º *Substituição dos juízes* **ALTERADO**
 - Artigo 48.º *Presidente do tribunal* **REVOGADO**
 - Artigo 49.º *Competência dos tribunais tributários* **ALTERADO**
 - Artigo 49.º-A *Competência dos juízos tributários especializados* **ALTERADO**
 - Artigo 50.º *Competência territorial*
- Capítulo VII *Ministério Público*
 - Artigo 51.º *Funções* **ALTERADO**

- Artigo 52.º *Representação* **ALTERADO**
- Artigo 52.º-A *Magistrado do Ministério Público coordenador*
- Capítulo VIII *Fazenda Pública*
 - Artigo 53.º *Intervenção da Fazenda Pública*
 - Artigo 54.º *Representação da Fazenda Pública* **ALTERADO**
 - Artigo 55.º *Poderes dos representantes*
- Capítulo IX *Serviços administrativos*
 - Artigo 56.º *Administração, serviços de apoio e assessores* **ALTERADO**
 - Artigo 56.º-A *Assessores* **ALTERADO**
- Título II *Estatuto dos juizes*
 - Capítulo I *Disposições gerais*
 - Artigo 57.º *Regras estatutárias*
 - Artigo 58.º *Categoria e direitos dos juizes* **ALTERADO**
 - Artigo 59.º *Distribuição de publicações oficiais*
 - Capítulo II *Recrutamento e provimento*
 - Secção I *Disposições comuns*
 - Artigo 60.º *Requisitos e regime de provimento* **REVOGADO**
 - Artigo 61.º *Provimento das vagas* **ALTERADO**
 - Artigo 61.º-A *Juizes além do quadro* **ADITADO**
 - Artigo 62.º *Permuta*
 - Artigo 63.º *Quadro complementar de magistrados* **ALTERADO**
 - Artigo 64.º *Posse* **ALTERADO**
 - Secção II *Supremo Tribunal Administrativo*
 - Artigo 65.º *Provimento* **ALTERADO**
 - Artigo 66.º *Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas* **ALTERADO**
 - Artigo 67.º *Quotas para o provimento* **ALTERADO**
 - Secção III *Tribunal Central Administrativo*
 - Artigo 68.º *Provimento* **ALTERADO**
 - Artigo 69.º *Concurso* **ALTERADO**
 - Secção IV *Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários*
 - Artigo 70.º *Provimento*
 - Artigo 71.º *Concurso* **ALTERADO**
 - Artigo 72.º *Formação dos juizes administrativos e fiscais* **ALTERADO**
 - Artigo 73.º *Formação complementar periódica dos juizes administrativos e fiscais* **REVOGADO**
- Título III *Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais*
 - Artigo 74.º *Definição e competência* **ALTERADO**
 - Artigo 74.º-A *Autonomia administrativa e financeira* **ADITADO**
 - Artigo 75.º *Composição* **ALTERADO**
 - Artigo 76.º *Funcionamento*
 - Artigo 77.º *Presidência*
 - Artigo 78.º *Competência do presidente* **ALTERADO**
 - Artigo 79.º *Serviços de apoio* **ALTERADO**
 - Artigo 80.º *Funções da secretaria*
 - Artigo 81.º *Competência do secretário* **ALTERADO**
 - Artigo 82.º *Inspeção e processos disciplinares* **ALTERADO**

- [Artigo 83.º](#) *Competência dos inspectores*
- [Artigo 84.º](#) *Recursos*
- **Título IV** *Disposições finais e transitórias*
 - [Artigo 85.º](#) *Competência administrativa do Governo*
 - [Artigo 86.º](#) *Quadros* **ALTERADO**
 - [Artigo 87.º](#) *Tempo de serviço*
 - [Artigo 88.º](#) *Presidência dos tribunais superiores*
 - [Artigo 89.º](#) *Funcionamento transitório do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais*
 - [Artigo 90.º](#) *Inspectores*
 - [Artigo 91.º](#) *Estatística*
 - [Artigo 92.º](#) *Publicações*
 - [Artigo 93.º](#) *Salvaguarda de direitos adquiridos* **ALTERADO**

Diploma

Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (revoga o Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) e procede à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, à 42.ª alteração do Código de Processo Civil, à 1.ª alteração da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e à 2.ª alteração da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Disposição transitória

- 1 - As disposições do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais não se aplicam aos processos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.
- 2 - As decisões que, na vigência do novo Estatuto, sejam proferidas ao abrigo das competências conferidas pelo anterior Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais são impugnáveis para o tribunal competente de acordo com o mesmo Estatuto.

Artigo 3.º

Alteração ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas

O artigo 259.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que estabelece o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 259.º

[...]

1 - ...

2 - Proferida a decisão e notificada às partes, o processo será entregue no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, onde ficará arquivado, competindo ao presidente do Conselho Superior decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte das entidades administrativas, sem prejuízo da competência dos tribunais administrativos para a execução das obrigações do empreiteiro, devendo ser remetida ao juiz competente cópia da decisão do tribunal arbitral para efeitos do processo executivo.

3 - ...»

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 1083.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1083.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo é aplicável às acções de regresso contra magistrados, propostas nos tribunais judiciais, sendo subsidiariamente aplicável às acções do mesmo tipo que sejam da competência de outros tribunais.»

Artigo 5.º***Alterações ao Código das Expropriações***

Os artigos 74.º e 77.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 74.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Se não for notificado de decisão favorável no prazo de 90 dias a contar da data do requerimento, o interessado pode fazer valer o direito de reversão no prazo de um ano, mediante acção administrativa comum a propor no tribunal administrativo de círculo da situação do prédio ou da sua maior extensão.

5 - Na acção prevista no número anterior, é cumulado o pedido de adjudicação, instruído com os documentos mencionados no artigo 77.º, que o tribunal aprecia, seguindo os trâmites dos artigos 78.º e 79.º, no caso de reconhecer o direito de reversão.

Artigo 77.º

[...]

1 - Autorizada a reversão, o interessado deduz, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação da autorização, perante o tribunal administrativo de círculo da situação do prédio ou da sua maior extensão, o pedido de adjudicação, instruindo a sua pretensão com os seguintes documentos:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

2 - ...»

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 4-A/2003 - Diário da República n.º 42/2003, 1º Suplemento, Série I-A de 2003-02-19](#), em vigor a partir de 2003-02-20

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002 - Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 6.º***Alteração à Lei de Bases do Ambiente***

O artigo 45.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

Tutela judicial

1 - Sem prejuízo da legitimidade de quem se sinta ameaçado ou tenha sido lesado nos seus direitos, à actuação perante a jurisdição competente do correspondente direito à cessação da conduta ameaçadora ou lesiva e à indemnização pelos danos que dela possam ter resultado, ao abrigo do disposto no capítulo anterior, também ao Ministério Público compete a defesa dos valores protegidos pela presente lei, nomeadamente através da utilização dos mecanismos nela previstos.

2 - É igualmente reconhecido a qualquer pessoa, independentemente de ter interesse pessoal na demanda, bem como às associações e fundações defensoras dos interesses em causa e às autarquias locais, o direito de propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa dos valores protegidos pela presente lei.»

Artigo 7.º

Disposição transitória relativa ao recrutamento e formação de juízes

1 - No prazo máximo de 180 dias a contar da data da publicação desta lei, é aberto concurso de recrutamento de juízes para os tribunais administrativos e para os tribunais tributários ao qual podem concorrer magistrados judiciais e do Ministério Público com pelo menos cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom e juristas com pelo menos cinco anos de comprovada experiência profissional na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no ensino superior ou na investigação, ou ao serviço da Administração Pública.

2 - A admissão a concurso depende de graduação baseada na ponderação global dos factores enunciados no artigo 61.º do Estatuto aprovado pela presente lei e os candidatos admitidos frequentam um curso de formação teórica de três meses, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários.

3 - Os candidatos admitidos ao concurso têm, durante a frequência do curso de formação teórica referido no número anterior, o mesmo estatuto remuneratório e os mesmos direitos, deveres e incompatibilidades dos restantes auditores de justiça do Centro de Estudos Judiciários e, no caso de serem funcionários ou agentes do Estado, de institutos públicos ou de empresas públicas, podem frequentar o curso em regime de requisição e optar por auferir a remuneração base relativa à categoria de origem, retomando os respectivos cargos ou funções sem perda de antiguidade em caso de exclusão ou de desistência justificada.

4 - A frequência do curso de formação teórica por magistrados judiciais e do Ministério Público e o seu eventual provimento em comissão de serviço na jurisdição administrativa e fiscal dependem de autorização, nos termos estatutários.

5 - No termo do curso previsto no n.º 2, os candidatos são avaliados em função do seu mérito absoluto e qualificados como aptos ou não aptos, para o efeito de serem admitidos à fase seguinte, que é constituída por um estágio de seis meses, precedido de um curso especial de formação teórico-prática de âmbito geral, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, com a duração máxima de três meses e incidência predominante sobre matérias de deontologia e direito processual civil.

6 - O Centro de Estudos Judiciários, no termo do curso especial previsto no número anterior, procede a uma graduação que releva para o efeito da selecção dos tribunais de estágio.

7 - O montante da bolsa atribuída aos auditores durante a frequência do curso especial previsto no n.º 5 corresponde ao índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais.

8 - As reclamações das decisões proferidas no âmbito do concurso têm efeito meramente devolutivo.

9 - Os juízes recrutados no âmbito do concurso previsto nos números anteriores têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem aos juízes de direito, dependendo a respectiva progressão na carreira dos critérios a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 58.º do Estatuto aprovado pela presente lei.

10 - O Governo adoptará os procedimentos necessários ao desenvolvimento regulamentar do regime estabelecido no presente artigo.

Notas:

[Artigo 7.º, Lei n.º 4-A/2003 - Diário da República n.º 42/2003, 1º Suplemento, Série I-A de 2003-02-19](#) As alterações ao presente artigo são imediatamente aplicáveis ao concurso aberto pelo aviso n.º 4902/2002, 2.ª série, de 11 de Abril.

Alterações

Alterado pelo/a [Artigo 1.º do/a Lei n.º 4-A/2003 - Diário da República n.º 42/2003, 1º Suplemento, Série I-A de 2003-02-19](#), em vigor a partir de 2003-02-20

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002 - Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 8.º***Norma revogatória***

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 45006, de 27 de Abril de 1963;
- b) O Decreto-Lei n.º 784/76, de 30 de Outubro;
- c) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro;
- e) A Lei n.º 46/91, de 3 de Agosto;
- f) A Portaria n.º 116/92, de 24 de Fevereiro.

Artigo 9.º***Entrada em vigor***

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004, com excepção do artigo 7.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 4-A/2003 - Diário da República n.º 42/2003, 1º Suplemento, Série I-A de 2003-02-19](#), em vigor a partir de 2003-02-20

Anexo***ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS*****Título I*****Tribunais administrativos e fiscais*****Capítulo I*****Disposições gerais*****Artigo 1.º*****Jurisdição administrativa e fiscal***

1 - Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais, nos termos compreendidos pelo âmbito de jurisdição previsto no artigo 4.º deste Estatuto.

2 - Nos feitos submetidos a julgamento, os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal não podem aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 2.º***Independência***

Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são independentes e apenas estão sujeitos à lei e ao Direito.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 3.º***Garantias de independência***

- 1 - Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
- 2 - Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal podem incorrer em responsabilidade pelas suas decisões exclusivamente nos casos previstos na lei.
- 3 - Os juizes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei e regem-se pelo estatuto dos magistrados judiciais, nos aspectos não previstos nesta lei.

Artigo 4.º***Âmbito da jurisdição***

- 1 - Compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas a:
 - a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais;
 - b) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;
 - c) Fiscalização da legalidade de atos administrativos praticados por quaisquer órgãos do Estado ou das Regiões Autónomas não integrados na Administração Pública;
 - d) Fiscalização da legalidade das normas e demais atos jurídicos praticados por quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos;
 - e) Validade de atos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de quaisquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou outras entidades adjudicantes;
 - f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas coletivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4;
 - g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo ações de regresso;
 - h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
 - i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime;
 - j) Relações jurídicas entre pessoas coletivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo ou fiscal;
 - k) Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas;

l) Impugnações judiciais de decisões da administração pública que apliquem coimas, no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo e do ilícito de mera ordenação social por violação de normas tributárias;

m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de direito público para que não seja competente outro tribunal;

n) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de atos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração;

o) Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores.

2 - Pertence à jurisdição administrativa e fiscal a competência para dirimir os litígios nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.

3 - Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto a impugnação de:

a) Actos praticados no exercício da função política e legislativa;

b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal;

c) Actos relativos ao inquérito e instrução criminais, ao exercício da acção penal e à execução das respectivas decisões.

4 - Estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal:

a) A apreciação das ações de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes ações de regresso;

b) A apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa coletiva de direito público, com exceção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público;

c) A apreciação de atos materialmente administrativos praticados pelo Conselho Superior da Magistratura e seu Presidente;

d) A fiscalização de atos materialmente administrativos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

e) A apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva.

Notas:

[Artigo 15.º, Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#) A alteração à alínea l) do n.º 1 do presente artigo entra em vigor no dia 1 de setembro de 2016.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 10.º do/a [Lei n.º 59/2008 - Diário da República n.º 176/2008, Série I de 2008-09-11](#), em vigor a partir de 2009-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002 - Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 5.º***Fixação da competência***

1 - A competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.

2 - Existindo, no mesmo processo, decisões divergentes sobre questão de competência, prevalece a do tribunal de hierarquia superior.

Artigo 6.º***Alçada***

- 1 - Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal têm alçada.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - A alçada dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários corresponde àquela que se encontra estabelecida para os tribunais judiciais de 1.ª instância.
- 4 - A alçada dos tribunais centrais administrativos corresponde à que se encontra estabelecida para os tribunais da Relação.
- 5 - Nos processos em que exerçam competências de 1.ª instância, a alçada dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo corresponde, para cada uma das suas secções, respectivamente à dos tribunais administrativos de círculo e à dos tribunais tributários.
- 6 - A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que seja instaurada a acção.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002](#) - Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12, produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 7.º***Direito subsidiário***

No que não esteja especialmente regulado, são subsidiariamente aplicáveis aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, com as devidas adaptações, as disposições relativas aos tribunais judiciais.

Capítulo II***Organização e funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais*****Artigo 8.º*****Órgãos da jurisdição administrativa e fiscal***

São órgãos da jurisdição administrativa e fiscal:

- a) O Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Os tribunais centrais administrativos;
- c) Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 9.º***Constituição, desdobramento e agregação dos tribunais administrativos***

- 1 - Os tribunais administrativos de círculo podem ser desdobrados em juízos e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respectiva área de jurisdição.
- 2 - Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários podem também funcionar de modo agregado, assumindo, cada um deles, a designação de tribunal administrativo e fiscal.

3 - O desdobramento ou agregação previstos nos números anteriores são determinados por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 - Os tribunais administrativos de círculo, ainda que funcionem de modo agregado, podem ser desdobrados por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos de competência especializada, e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição.

5 - Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada administrativa:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo de contratos públicos;
- d) Juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território.

6 - Aos juízos de competência especializada administrativa pode ser atribuída, por decreto-lei, jurisdição alargada em função da complexidade e do volume de serviço.

7 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 166/2009 - Diário da República n.º 147/2009, Série I de 2009-07-31](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 9.º-A

Desdobramento dos tribunais tributários

1 - Os tribunais tributários, ainda que funcionem de modo agregado, podem ser desdobrados, por decreto-lei, quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, em juízos de competência especializada, e estes podem funcionar em local diferente da sede, dentro da respetiva área de jurisdição.

2 - Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada tributária:

- a) Juízo tributário comum;
- b) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais;
- c) (Revogada.)

3 - Aos juízos de competência especializada tributária pode ser atribuída, por decreto-lei, jurisdição alargada em função da complexidade e do volume de serviço.

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Artigo 10.º

Turnos

A existência e organização de turnos de juizes para assegurar o serviço urgente rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto na lei a respeito dos tribunais judiciais.

Capítulo III

Supremo Tribunal Administrativo

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Sede, jurisdição e funcionamento

- 1 - O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.
- 2 - O Supremo Tribunal Administrativo tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 12.º

Funcionamento e poderes de cognição

- 1 - O Supremo Tribunal Administrativo funciona por secções e em plenário.
- 2 - O Supremo Tribunal Administrativo compreende duas secções, uma de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário, que funcionam em formação de três juízes ou em pleno.
- 3 - O plenário e o pleno de cada secção apenas conhecem de matéria de direito.
- 4 - A Secção de Contencioso Administrativo conhece apenas de matéria de direito nos recursos de revista.
- 5 - A Secção de Contencioso Tributário conhece apenas de matéria de direito nos recursos directamente interpostos de decisões proferidas pelos tribunais tributários.

Artigo 13.º

Presidência

- 1 - O Supremo Tribunal Administrativo tem um presidente, que é coadjuvado por dois vice-presidentes, eleitos de modo e por períodos idênticos aos previstos para aquele.
- 2 - Um vice-presidente é eleito de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Administrativo, sendo o outro vice-presidente eleito de entre e pelos juízes da Secção de Contencioso Tributário.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 14.º

Composição das secções

- 1 - Cada secção do Supremo Tribunal Administrativo é composta pelo Presidente do Tribunal, pelo respetivo vice-presidente e pelos restantes juízes para ela nomeados.
- 2 - Cada uma das secções pode dividir-se por subsecções, às quais se aplica o disposto para a secção respectiva.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, em vigor a partir de 2015-10-03

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002](#) - Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12, produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 15.º***Preenchimento das Secções***

- 1 - Os juízes são nomeados para cada uma das secções e distribuídos pelas subsecções respectivas, se as houver.
- 2 - O Presidente do Tribunal pode determinar que um juiz seja agregado a outra secção, a fim de acorrer a necessidades temporárias de serviço, com ou sem dispensa ou redução do serviço da secção de que faça parte, conforme os casos.
- 3 - A agregação pode ser determinada para o exercício integral de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto.
- 4 - O juiz que mude de secção mantém a sua competência nos processos já inscritos para julgamento em que seja relator e naqueles em que, como adjunto, já tenha apostado o seu visto para julgamento.

Artigo 16.º***Sessões de julgamento***

- 1 - As sessões de julgamento realizam-se nos mesmos termos e condições que no Supremo Tribunal de Justiça, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto quanto a este Tribunal.
- 2 - O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo pode determinar que em certas sessões de julgamento intervenham todos os juízes da secção, quando o considere necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência.
- 3 - Na falta ou impedimento do Presidente e dos vice-presidentes, a presidência das sessões é assegurada pelo juiz mais antigo que se encontre presente.
- 4 - Quando esteja em causa a impugnação de deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou decisão do seu Presidente, a sessão realiza-se sem a presença do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, sendo presidida pelo mais antigo dos vice-presidentes que não seja membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo juiz mais antigo que se encontre presente.

Artigo 17.º***Formações de julgamento***

- 1 - O julgamento em cada secção compete ao relator e a dois juízes.
- 2 - O julgamento no pleno compete ao relator e aos demais juízes em exercício na secção.
- 3 - O pleno da secção só pode funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos juízes.
- 4 - Salvo no caso de recurso para a uniformização de jurisprudência ou quando tal seja necessário à observância do disposto no número anterior, não podem intervir no julgamento no Pleno os juízes que tenham votado a decisão recorrida.
- 5 - As decisões são tomadas em conferência.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 18.º***Adjuntos***

(em vigor a partir de: 2025-07-25)

- 1 - A distribuição de processos aos juízes adjuntos é realizada nos termos previstos no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 2 - (Revogado.)

Notas:

Artigo 9.º, Lei n.º 57/2025 - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24 As alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2025 ao presente artigo produzem efeitos na data de entrada em vigor do diploma que venha a alterar os mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 57/2025 - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24, em vigor a partir de 2025-07-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 74-B/2023 - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28, em vigor a partir de 2023-08-29

Artigo 19.º***Eleição do Presidente e dos vice-presidentes***

- 1 - O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito, por escrutínio secreto, pelos juízes em exercício efectivo de funções no Tribunal.
- 2 - Os vice-presidentes são eleitos, por escrutínio secreto, pelos juízes que exerçam funções na secção respectiva e de entre os que se encontrem nas condições referidas no número anterior.
- 3 - É eleito o juiz que obtenha mais de metade dos votos validamente expressos e, se nenhum obtiver esse número de votos, procede-se a segunda votação, apenas entre os dois juízes mais votados.
- 4 - Em caso de empate, são admitidos a segundo sufrágio os dois juízes mais antigos que tenham sido mais votados e, verificando-se novo empate, considera-se eleito o juiz mais antigo.

Artigo 20.º***Duração do mandato***

- 1 - O mandato do Presidente e dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo tem a duração de cinco anos, sem lugar a reeleição.
- 2 - O Presidente e os vice-presidentes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos eleitos.

Artigo 21.º***Substituição do Presidente e dos vice-presidentes***

- 1 - O Presidente é substituído pelo vice-presidente mais antigo.
- 2 - Na ausência, falta ou impedimento do Presidente e dos vice-presidentes, a substituição cabe ao juiz mais antigo no Tribunal.

Artigo 22.º***Gabinete do Presidente***

- 1 - Junto do Presidente funciona um gabinete dirigido por um chefe de gabinete e composto por adjuntos e secretários pessoais, em número e com estatuto definidos na lei.
- 2 - O Gabinete coadjuva o Presidente no exercício das suas funções administrativas e presta-lhe assessoria técnica.

Artigo 23.º***Competência do Presidente***

- 1 - Compete ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) Dirigir o Tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- c) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural;
- d) Planear e organizar os recursos humanos do Tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o acompanhamento do seu trabalho;
- e) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos, no caso de alteração do número de juízes;
- f) Determinar os casos em que, por razões de uniformização de jurisprudência, no julgamento devem intervir todos os juízes da secção;
- g) Fixar o dia e a hora das sessões;
- h) Presidir às sessões e apurar o vencimento nas conferências;
- i) Votar as decisões, em caso de empate;
- j) Assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado;
- l) Dar posse aos juízes do Supremo Tribunal Administrativo e aos presidentes dos tribunais centrais administrativos;
- m) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes;
- n) Estabelecer a forma mais equitativa de intervenção dos juízes adjuntos;
- o) Agregar transitoriamente a uma secção juízes de outra secção, a fim de acorrerem a necessidades temporárias de serviço;
- p) Fixar os turnos de juízes;
- q) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- r) Dar posse ao secretário do Tribunal;
- s) Elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 - Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos conflitos de competência que ocorram entre:

- a) Os plenos das secções;
- b) As secções;
- c) Os tribunais centrais administrativos;
- d) Os tribunais centrais administrativos e os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários;
- e) Os tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários ou juízos de competência especializada, sediados nas áreas de jurisdição de diferentes tribunais centrais administrativos.

3 - O Presidente pode delegar nos vice-presidentes a competência para a prática de determinados actos ou sobre certas matérias e para presidir às sessões do pleno da secção e, no secretário do Tribunal, a competência para a correição dos processos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002](#) - Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12, produz efeitos a partir de 2003-02-19

Secção II

Secção de Contencioso Administrativo

Artigo 24.º**Competência da Secção de Contencioso Administrativo**

1 - Compete à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

a) Dos processos em matéria administrativa relativos a acções ou omissões das seguintes entidades:

i) Presidente da República;

ii) Assembleia da República e seu Presidente;

iii) Conselho de Ministros;

iv) Primeiro-Ministro;

v) Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal Administrativo, Tribunal de Contas, Tribunais Centrais Administrativos, assim como dos respectivos Presidentes;

vi) Conselho Superior de Defesa Nacional;

vii) Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e seu Presidente;

viii) Procurador-Geral da República;

ix) Conselho Superior do Ministério Público;

b) Dos processos relativos a eleições previstas nesta lei;

c) Dos pedidos de adopção de providências cautelares relativos a processos da sua competência;

d) Dos pedidos relativos à execução das suas decisões;

e) Dos pedidos cumulados nos processos referidos na alínea a);

f) Das acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados;

g) Dos recursos dos acórdãos que aos tribunais centrais administrativos caiba proferir em primeiro grau de jurisdição;

h) (Revogada.)

i) De outros processos cuja apreciação lhe seja deferida por lei.

2 - Compete ainda à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos de revista sobre matéria de direito interpostos de acórdãos da Secção de Contencioso Administrativo dos tribunais centrais administrativos e de decisões dos tribunais administrativos de círculo, segundo o disposto na lei de processo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 25.º**Competência do pleno da Secção**

1 - Compete ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

a) Dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição;

b) Dos recursos para uniformização de jurisprudência.

2 - Compete ainda ao pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo pronunciar-se, nos termos estabelecidos na lei de processo, relativamente ao sentido em que deve ser resolvida, por um tribunal administrativo de círculo, questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios.

Secção III**Secção de Contencioso Tributário**

Artigo 26.º***Competência da Secção de Contencioso Tributário***

Compete à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos dos acórdãos da Secção de Contencioso Tributário dos tribunais centrais administrativos, proferidos em primeiro grau de jurisdição;
- b) Dos recursos interpostos de decisões de mérito dos tribunais tributários, com exclusivo fundamento em matéria de direito, sempre que o valor da causa seja superior à alçada dos tribunais centrais administrativos e o valor da sucumbência seja superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre;
- c) Dos recursos de actos administrativos do Conselho de Ministros respeitantes a questões fiscais;
- d) Dos requerimentos de adopção de providências cautelares respeitantes a processos da sua competência;
- e) Dos pedidos relativos à execução das suas decisões;
- f) Dos pedidos de produção antecipada de prova, formulados em processo nela pendente;
- g) (Revogada.)
- h) De outras matérias que lhe sejam deferidas por lei.

Notas:

Artigo 8.º, Decreto-Lei n.º 74-B/2023 - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28 A alteração ao presente artigo aplica-se aos processos pendentes nos tribunais tributários à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74-B/2023.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 74-B/2023 - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28, em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 27.º***Competência do pleno da Secção***

1 - Compete ao pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

- a) Dos recursos de acórdãos proferidos pela Secção em 1.º grau de jurisdição;
- b) Dos recursos para uniformização de jurisprudência.

2 - Compete ainda ao pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo pronunciar-se, nos termos estabelecidos na lei de processo, relativamente ao sentido em que deve ser resolvida, por um tribunal tributário, questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Secção IV***Plenário*****Artigo 28.º**

Composição

O plenário do Supremo Tribunal Administrativo é constituído pelo presidente do Tribunal, pelos vice-presidentes e, nos termos do artigo 30.º, por outros juizes de ambas as secções.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Artigo 29.º**Competência**

1 - Compete ao Plenário do Supremo Tribunal Administrativo conhecer dos recursos para uniformização de jurisprudência, quando exista contradição entre acórdãos de ambas as Secções do Supremo Tribunal Administrativo.

2 - O recurso para uniformização de jurisprudência, quando exista contradição sobre a mesma questão fundamental de direito entre acórdãos de ambas as Secções do Supremo Tribunal Administrativo, segue a tramitação prevista para o recurso de uniformização de jurisprudência previsto na lei processual administrativa, com as devidas adaptações, e as seguintes especificidades:

a) A legitimidade ativa cabe apenas ao representante do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo, que deve interpor o recurso no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão em oposição, identificando a contradição nas decisões relativas à mesma questão fundamental de direito e os acórdãos em oposição;

b) A decisão emitida nos termos da presente disposição não afeta as decisões constantes dos acórdãos em oposição ou qualquer decisão judicial anterior, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas, destinando-se unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 30.º**Funcionamento**

1 - No exercício da competência prevista no n.º 1 do artigo anterior intervêm os 5 juizes mais antigos de cada secção.

2 - A distribuição dos processos é feita entre os juizes intervenientes, incluindo os vice-presidentes.

3 - A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o julgamento pode efetuar-se com intervenção de todos os juizes do tribunal, desde que o presidente, ouvidos os vice-presidentes, assim o determine, devendo ser assegurada a paridade entre as secções.

4 - Não podem intervir os juizes que tenham votado as decisões em conflito, exceto quando algum dos acórdãos em oposição tenha sido proferido pelo pleno da respetiva secção.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Capítulo IV***Tribunais centrais administrativos*****Alterações**

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - [Diário da República n.º 301/2003](#), 7º Suplemento, [Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Secção I

Disposições gerais

Artigo 31.º

Sede e poderes de cognição

- 1 - São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco.
- 2 - As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei.
- 3 - Os tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito.
- 4 - Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por portaria do Ministro da Justiça, que fixa os respectivos quadros.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - [Diário da República n.º 166/2023](#), 1º Suplemento, [Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - [Diário da República n.º 301/2003](#), 7º Suplemento, [Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 32.º

Organização

- 1 - Cada tribunal central administrativo compreende duas secções, uma de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário.
- 2 - A secção administrativa compreende as seguintes subsecções:
 - a) Subsecção administrativa comum;
 - b) Subsecção administrativa social;
 - c) Subsecção de contratos públicos.
- 3 - A secção tributária compreende as seguintes subsecções:
 - a) Subsecção tributária comum;
 - b) Subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - [Diário da República n.º 166/2023](#), 1º Suplemento, [Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - [Diário da República n.º 301/2003](#), 7º Suplemento, [Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 14/2002](#) - [Diário da República n.º 67/2002](#), [Série I-A de 2002-03-20](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 33.º

Presidência dos tribunais centrais administrativos

- 1 - Cada tribunal central administrativo tem um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, um por cada secção.
- 2 - Salvo se não existirem juízes com essa categoria, os presidentes dos tribunais centrais administrativos são eleitos de entre os juízes com a categoria de conselheiro que exerçam funções no tribunal.

- 3 - À eleição do Presidente e dos vice-presidentes são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas para idênticos cargos no Supremo Tribunal Administrativo.
- 4 - O mandato do presidente e dos vice-presidentes do Tribunal Central Administrativo tem a duração de cinco anos, não sendo permitida a reeleição.
- 5 - A substituição do presidente é assegurada pelos vice-presidentes, a começar pelo mais antigo.
- 6 - Os vice-presidentes substituem-se reciprocamente e a substituição destes cabe ao juiz mais antigo da respectiva secção.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - [Diário da República n.º 301/2003](#), 7º Suplemento, [Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 34.º***Composição, preenchimento das secções e regime das sessões***

- 1 - As secções dos tribunais centrais administrativos são compostas pelo presidente do tribunal, pelo vice-presidente respectivo e pelos restantes juízes.
- 2 - São aplicáveis aos tribunais centrais administrativos, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas para o Supremo Tribunal Administrativo quanto ao preenchimento das secções e ao regime das sessões de julgamento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - [Diário da República n.º 301/2003](#), 7º Suplemento, [Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 35.º***Formação de julgamento***

(em vigor a partir de: 2025-07-25)

- 1 - O julgamento em cada secção compete ao relator e a dois outros juízes.
- 2 - As decisões são tomadas em conferência.
- 3 - É aplicável aos adjuntos o disposto no artigo 18.º
- 4 - Quando numa subsecção não seja possível garantir o número de juízes exigido para o exame do processo e para a decisão da causa, são chamados a intervir, através de distribuição, os juízes de outra subsecção.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando a impossibilidade se verifique na secção administrativa, a substituição defere-se:
- a) No caso da subsecção administrativa comum, aos juízes da subsecção social;
 - b) No caso da subsecção social, aos juízes da subsecção de contratos públicos;
 - c) No caso da subsecção dos contratos públicos, aos juízes da subsecção administrativa comum.

Notas:

[Artigo 9.º](#); [Lei n.º 57/2025](#) - [Diário da República n.º 141/2025](#), [Série I de 2025-07-24](#) As alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2025 ao presente artigo produzem efeitos na data de entrada em vigor do diploma que venha a alterar os mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 57/2025](#) - [Diário da República n.º 141/2025](#), [Série I de 2025-07-24](#), em vigor a partir de 2025-07-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - [Diário da República n.º 166/2023](#), 1º Suplemento, [Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Artigo 36.º

Competência dos presidentes dos tribunais centrais administrativos

1 - Compete ao presidente de cada tribunal central administrativo:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as relações deste com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) Dirigir o Tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
- c) Nomear, no âmbito do contencioso administrativo, os árbitros que, segundo a lei de arbitragem voluntária, são designados pelo presidente do tribunal da relação;
- d) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural;
- e) Planear e organizar os recursos humanos do Tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o acompanhamento do seu trabalho;
- f) Providenciar pela redistribuição equitativa dos processos, no caso de alteração do número de juízes;
- g) Determinar os casos em que, por razões de uniformização de jurisprudência, no julgamento devem intervir todos os juízes da secção;
- h) Fixar o dia e a hora das sessões;
- i) Presidir às sessões e apurar o vencimento nas conferências;
- j) Votar as decisões em caso de empate;
- l) Assegurar o andamento dos processos no respeito pelos prazos estabelecidos, podendo determinar a substituição provisória do relator, por redistribuição, em caso de impedimento prolongado;
- m) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso à bolsa de juízes;
- n) Estabelecer a forma mais equitativa de intervenção dos juízes-adjuntos;
- o) Agregar transitoriamente a uma secção juízes de outra secção ou a uma subsecção juízes de outra subsecção, a fim de acorrerem a necessidades temporárias de serviço;
- p) Fixar os turnos de juízes;
- q) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em serviço no Tribunal, relativamente a penas de gravidade inferior à de multa;
- r) Dar posse ao secretário do Tribunal;
- s) Elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- t) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo, tribunais tributários ou juízos de competência especializada, da área de jurisdição do respetivo tribunal central administrativo;
- u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 - O Presidente é apoiado administrativamente por um secretário pessoal, nos termos a fixar em diploma complementar.

3 - O Presidente pode delegar nos vice-presidentes a competência para a prática de determinados actos ou sobre certas matérias e no secretário do Tribunal a competência para a correição dos processos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - [Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - [Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - [Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002](#) - [Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 14/2002](#) - [Diário da República n.º 67/2002, Série I-A de 2002-03-20](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Secção II***Secção de Contencioso Administrativo***

Artigo 37.º**Competência da Secção de Contencioso Administrativo**

1 - Compete à Secção de Contencioso Administrativo de cada tribunal central administrativo conhecer:

- a) Dos recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo, segundo o disposto na lei de processo;
- b) Dos recursos de decisões proferidas por tribunal arbitral sobre matérias de contencioso administrativo, salvo o disposto em lei especial;
- c) Das acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como dos magistrados do Ministério Público que prestem serviço junto desses tribunais;
- d) Dos pedidos de execução das suas decisões proferidas em 1.ª instância;
- e) Dos demais processos que por lei sejam submetidos ao seu julgamento.

2 - A subsecção administrativa social julga as causas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º-A, a subsecção de contratos públicos julga as causas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º-A e a subsecção administrativa comum julga as causas que não estejam atribuídas às restantes subsecções.

3 - Atendendo ao volume e à complexidade do serviço, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sob proposta do presidente do respetivo tribunal central administrativo, pode determinar temporariamente a distribuição aleatória de processos que tenham como objeto matérias da competência da subsecção administrativa comum aos juízes de uma das outras subsecções, atendendo à afinidade dos respetivos objetos com as matérias da especialização.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023 - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Secção III**Secção de Contencioso Tributário****Artigo 38.º****Competência da Secção de Contencioso Tributário**

1 - Compete à Secção de Contencioso Tributário de cada tribunal central administrativo conhecer:

- a) Dos recursos de decisões dos tribunais tributários, salvo o disposto na alínea b) do artigo 26.º;
- b) Dos recursos de actos administrativos respeitantes a questões fiscais praticados por membros do Governo;
- c) (Revogada.)
- d) Dos pedidos de adopção de providências cautelares relativos a processos da sua competência;
- e) Dos pedidos de execução das suas decisões;
- f) Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;
- g) Dos demais meios processuais que por lei sejam submetidos ao seu julgamento.

2 - A subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais julga as causas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º-A e a subsecção tributária comum julga as restantes causas.

3 - Atendendo ao volume e à complexidade do serviço, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sob proposta do presidente do respetivo tribunal central administrativo, pode determinar temporariamente a distribuição aleatória de processos que tenham como objeto matérias da competência da subsecção tributária comum aos juízes da subsecção de

execução fiscal e de recursos contraordenacionais, atendendo à afinidade dos respetivos objetos com as matérias da especialização.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28, em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Capítulo V***Tribunais administrativos de círculo*****Artigo 39.º*****Sede, área de jurisdição e instalação***

- 1 - A sede dos tribunais administrativos de círculo e as respectivas áreas de jurisdição são determinadas por decreto-lei.
- 2 - O número de magistrados em cada tribunal administrativo de círculo é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 3 - Os tribunais administrativos de círculo são declarados instalados por portaria do Ministro da Justiça.
- 4 - Para efeitos de presidência e administração dos tribunais administrativos de círculo, o território nacional divide-se em zonas geográficas, sendo a gestão dos tribunais situados em cada zona geográfica centralizada na sede da mesma.
- 5 - A definição das zonas geográficas, bem como a sede e a área territorial correspondentes a cada uma daquelas, é efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 40.º***Funcionamento***

- 1 - Exceto nos casos em que a lei processual administrativa preveja o julgamento em formação alargada, os tribunais administrativos de círculo funcionam apenas com juiz singular, a cada juiz competindo a decisão, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [Revogado].

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 41.º***Intervenção de todos os juízes do tribunal***

- 1 - Quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, pode o presidente do tribunal determinar que o julgamento se faça com a intervenção de todos os juízes do

tribunal, sendo o quórum de dois terços, nos termos previstos na lei de processo.

2 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 42.º***Substituição dos juízes***

- 1 - Os juízes são substituídos pelo que imediatamente se lhes segue na ordem de antiguidade em cada tribunal.
- 2 - Quando não se possa efectuar segundo o disposto no número anterior, designadamente para a formação de colectivos em tribunais com reduzido número de juízes, a substituição defere-se a juízes de qualquer dos outros tribunais administrativos e tributários.
- 3 - Nos tribunais localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, verificando-se a impossibilidade de substituição nos termos do número anterior, a substituição defere-se, sucessivamente, ao juiz do tribunal judicial, ao conservador do registo predial, ao conservador do registo comercial ou ao conservador do registo civil em serviço nos tribunais ou conservatórias sediados na mesma localidade.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 43.º***Presidente do tribunal***

(em vigor a partir de: 2025-07-25)

- 1 - Em cada zona geográfica existe um presidente, nomeado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para um mandato de três anos, com poderes relativamente a todos os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários aí situados.
- 2 - O mandato pode ser renovado por uma vez, por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos.
- 3 - A nomeação do juiz presidente, e a renovação do respetivo mandato, são obrigatoriamente precedidas da audição dos juízes que exercem as suas funções nos tribunais da respetiva zona geográfica.
- 4 - Os presidentes são nomeados em comissão de serviço, que não dá lugar à abertura de vaga, de entre juízes que:
 - a) Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação não inferior a Bom com distinção; ou
 - b) Exerçam funções efetivas como juízes de Direito e possuam 10 anos de serviço efetivo nos tribunais administrativos e classificação não inferior a Bom com distinção.
- 5 - Durante o período em que exerce funções, o presidente do tribunal frequenta, obrigatoriamente, curso de formação específico, o qual inclui, designadamente, as seguintes áreas de competências:
 - a) Organização e atividade administrativa;
 - b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;
 - c) Gestão do tribunal e gestão processual;
 - d) Simplificação e agilização processuais;
 - e) Avaliação e planeamento;
 - f) Gestão de recursos humanos e liderança;
 - g) Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
 - h) Informação e conhecimento;

i) Qualidade, inovação e modernização.

6 - O curso de formação é ministrado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com a eventual colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 57/2025 - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24](#), em vigor a partir de 2025-07-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 43.º-A

Competência do presidente do tribunal

1 - Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente possui poderes de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 - O presidente possui os seguintes poderes de representação e direção:

- a) Representar e dirigir os tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência;
- b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços judiciais dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência;
- c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, com a participação dos juizes;
- d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
- e) Ser ouvido pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias relativamente a qualquer dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência;
- f) Ser ouvido pelo Conselho dos Oficiais de Justiça, sempre que seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias quanto aos funcionários de qualquer dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência ou de sindicâncias relativamente às respetivas secretarias;
- g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.

3 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

- a) Dar posse aos juizes e ao administrador judiciário;
- b) Elaborar os mapas e turnos de férias dos juizes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- c) (Revogada.)
- d) Exercer a ação disciplinar sobre os trabalhadores em serviço nos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infração ocorrer num dos referidos tribunais;
- e) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do substituto legal.
- f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles em funções nos serviços do Ministério Público, sendo-lhe dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais.

4 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:

- a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

- b) Acompanhar e avaliar a atividade dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos;
- c) Acompanhar o movimento processual dos tribunais situados na zona geográfica da respetiva presidência, designadamente assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e identificando os processos pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, e informar o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, propondo as medidas que se justifiquem, designadamente o suprimento de necessidades de resposta adicional através do recurso ao quadro complementar de juízes;
- d) Promover a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, designadamente determinando os casos em que, para uniformização de jurisprudência, devem intervir no julgamento todos os juízes do tribunal, presidindo às respetivas sessões e votando as decisões em caso de empate;
- e) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a criação de juízos administrativos e tributários de competência especializada, e a criação de vagas mistas nos mesmos, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente;
- f) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a reafetação dos juízes, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço;
- g) (Revogada.)
- h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso ao quadro complementar de juízes.

5 - O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

- a) (Revogada.)
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;
- c) Elaborar os regulamentos de serviços do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;
- d) (Revogada.)
- e) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização dos tribunais;
- f) Planear as necessidades de recursos humanos.

6 - O Presidente exerce ainda as competências que resultem da aplicação subsidiária das competências previstas para o Presidente do tribunal de comarca, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as necessárias adaptações, e as que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

7 - As competências referidas no n.º 5 podem ser delegadas no administrador.

8 - Dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo presidente do tribunal cabe recurso necessário, no prazo de 30 dias, para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

9 - Para efeitos do acompanhamento da atividade do tribunal, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - [Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - [Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - [Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 44.º

Competência dos tribunais administrativos de círculo

1 - Compete aos tribunais administrativos de círculo conhecer, em 1.ª instância, de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência, em 1.º grau de jurisdição, não esteja reservada aos tribunais superiores.

2 - Compete ainda aos tribunais administrativos de círculo satisfazer as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação que lhes sejam dirigidos por outros tribunais administrativos.

3 - Os agentes de execução desempenham as suas funções nas execuções que sejam da competência dos tribunais administrativos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - [Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - [Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 44.º-A***Competência dos juízos administrativos especializados***

1 - Quando tenha havido desdobramento em juízos de competência especializada, nos termos do disposto no artigo 9.º, compete:

a) Ao juízo administrativo comum conhecer de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada, bem como exercer as demais competências atribuídas aos tribunais administrativos de círculo;

b) Ao juízo administrativo social, conhecer de todos os processos relativos a:

i) Litígios emergentes do vínculo de emprego público, incluindo a sua formação;

ii) Exercício do poder disciplinar;

iii) Formas públicas ou privadas de previdência social;

iv) Pagamento de créditos laborais por parte do Fundo de Garantia Salarial;

v) Efetivação de responsabilidade civil emergente de atos ou de omissões ocorridos no âmbito das relações jurídicas referidas nas subalíneas anteriores;

vi) Demais matérias que lhe sejam deferidas por lei;

c) Ao juízo de contratos públicos, conhecer de todos os litígios respeitantes à validade de atos pré-contratuais e à interpretação, validade e execução dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, incluindo a efetivação de responsabilidade civil pré-contratual, contratual e extracontratual emergentes de atos ou omissões ocorridos no âmbito da celebração ou execução dos referidos contratos, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei;

d) Ao juízo de urbanismo, ambiente e ordenamento do território, conhecer de todos os processos relativos a litígios em matéria de urbanismo, ambiente e ordenamento do território sujeitos à competência dos tribunais administrativos, e das demais matérias que lhe sejam deferidas por lei.

2 - Quando se cumulem pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou subsidiariedade, deve a ação ser proposta no juízo competente para a apreciação do pedido principal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - [Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Capítulo VI***Tribunais tributários*****Artigo 45.º*****Sede, área de jurisdição e instalação***

- 1 - A sede dos tribunais tributários e as respectivas áreas de jurisdição são determinadas por decreto-lei.
- 2 - O número de magistrados em cada tribunal tributário é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 3 - É aplicável aos tribunais tributários o disposto no presente Estatuto relativamente aos tribunais administrativos de círculo, quanto à presidência, administração, definição das zonas geográficas, instalação, bem como a sede e a área territorial correspondentes a cada uma daquelas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 46.º**Funcionamento**

- 1 - Os tribunais tributários funcionam com juiz singular, a cada juiz competindo o julgamento, de facto e de direito, dos processos que lhe sejam distribuídos.
- 2 - Quando à sua apreciação se coloque uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa vir a colocar noutros litígios, pode o presidente do tribunal determinar que o julgamento se faça com a intervenção de todos os juizes do tribunal, sendo o quórum de dois terços, nos termos previstos na lei de processo.
- 3 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 47.º**Substituição dos juizes**

- 1 - Os juizes são substituídos pelo que imediatamente se lhes segue na ordem de antiguidade em cada tribunal.
- 2 - Quando não se possa efectuar segundo o disposto no número anterior, designadamente para a formação de colectivos em tribunais com reduzido número de juizes, a substituição defere-se a juizes de qualquer dos outros tribunais administrativos e tributários.
- 3 - Nos tribunais localizados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, verificando-se a impossibilidade de substituição nos termos do número anterior, a substituição defere-se, sucessivamente, ao juiz do tribunal judicial, ao conservador do registo predial, ao conservador do registo comercial ou ao conservador do registo civil em serviço nos tribunais ou conservatórias sediados na mesma localidade.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 48.º**Presidente do tribunal****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 49.º

Competência dos tribunais tributários

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete aos tribunais tributários conhecer:

a) Das acções de impugnação:

i) Dos actos de liquidação de receitas fiscais estaduais, regionais ou locais, e parafiscais, incluindo o indeferimento total ou parcial de reclamações desses actos;

ii) Dos actos de fixação dos valores patrimoniais e dos actos de determinação de matéria tributável susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

iii) Dos actos praticados pela entidade competente nos processos de execução fiscal;

iv) Dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais que não sejam atribuídos à competência de outros tribunais;

b) Da impugnação de decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria fiscal;

c) Das acções destinadas a obter o reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos em matéria fiscal;

d) Dos incidentes, embargos de terceiro, reclamação da verificação e graduação de créditos, anulação da venda, oposições e impugnação de actos lesivos, bem como de todas as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, levantadas nos processos de execução fiscal;

e) Dos seguintes pedidos:

i) De declaração da ilegalidade de normas administrativas emitidas em matéria fiscal;

ii) De produção antecipada de prova, formulados em processo neles pendente ou a instaurar em qualquer tribunal tributário;

iii) De providências cautelares para garantia de créditos fiscais;

iv) De providências cautelares relativas aos actos administrativos impugnados ou impugnáveis e às normas referidas na subalínea i) desta alínea;

v) De execução das suas decisões;

vi) De intimação de qualquer autoridade fiscal para facultar a consulta de documentos ou processos, passar certidões e prestar informações;

f) Das demais matérias que lhes sejam deferidas por lei.

2 - Compete ainda aos tribunais tributários cumprir os mandatos emitidos pelo Supremo Tribunal Administrativo ou pelos tribunais centrais administrativos e satisfazer as diligências pedidas por carta, ofício ou outros meios de comunicação que lhes sejam dirigidos por outros tribunais tributários.

3 - Os agentes de execução desempenham as suas funções nas execuções que sejam da competência dos tribunais tributários, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos da administração tributária.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 129.º do/a [Lei n.º 55-A/2010 - Diário da República n.º 253/2010, 1º Suplemento, Série I de 2010-12-31](#), em vigor a partir de 2011-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 166/2009 - Diário da República n.º 147/2009, Série I de 2009-07-31](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 49.º-A

Competência dos juízos tributários especializados

1 - Quando tenha havido desdobramento em juízos de competência especializada, nos termos do disposto no artigo 9.º-A, compete:

a) Ao juízo tributário comum, conhecer de todos os processos que incidam sobre matéria tributária e cuja competência não esteja atribuída ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, bem como exercer as demais competências atribuídas aos tribunais tributários;

b) Ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais, conhecer de todos os processos relativos a litígios emergentes de execuções fiscais e de contraordenações tributárias;

c) (Revogada.)

d) (Revogada.)

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 129.º do/a [Lei n.º 55-A/2010](#) - Diário da República n.º 253/2010, 1º Suplemento, Série I de 2010-12-31, em vigor a partir de 2011-01-01

Artigo 50.º***Competência territorial***

À determinação da competência territorial dos tribunais tributários são subsidiariamente aplicáveis os critérios definidos para os tribunais administrativos de círculo.

Capítulo VII***Ministério Público*****Artigo 51.º*****Funções***

Compete ao Ministério Público representar o Estado, defender a legalidade democrática e promover a realização do interesse público, exercendo, para o efeito, os poderes que a lei lhe confere.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, em vigor a partir de 2015-10-03

Artigo 52.º***Representação***

1 - O Ministério Público é representado:

a) No Supremo Tribunal Administrativo, pelo Procurador-Geral da República, que pode fazer-se substituir por procuradores-gerais-adjuntos;

b) Nos tribunais centrais administrativos, por procuradores-gerais-adjuntos;

c) Nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, por procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República.

2 - Os procuradores-gerais-adjuntos em serviço no Supremo Tribunal Administrativo e nos tribunais centrais administrativos podem ser coadjuvados por procuradores da República.

3 - A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, segue os termos previstos no Estatuto do Ministério Público.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 52.º-A

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 - A representação do Ministério Público junto dos tribunais administrativos e fiscais é a que resulta do disposto no Estatuto do Ministério Público e na presente lei.

2 - O magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal exerce as seguintes competências:

a) As previstas no Estatuto do Ministério Público e na presente lei;

b) As que resultem da aplicação subsidiária das competências previstas para o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, nos termos da Lei da Organização do Sistema Judiciário, com as necessárias adaptações.

Capítulo VIII

Fazenda Pública

Artigo 53.º

Intervenção da Fazenda Pública

A Fazenda Pública defende os seus interesses nos tribunais tributários através de representantes seus.

Artigo 54.º

Representação da Fazenda Pública

1 - A representação da Fazenda Pública compete:

a) Nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode ser representado pelos respetivos subdiretores-gerais ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito ou em Solicitadoria;

b) (Revogada.)

c) Nos tribunais tributários, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode ser representado pelos diretores de finanças e diretores de alfândega da respetiva área de jurisdição ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito ou em Solicitadoria.

2 - Os diretores de finanças e os diretores de alfândega podem ser representados por funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira licenciados em Direito ou em Solicitadoria.

3 - Quando estejam em causa receitas fiscais lançadas e liquidadas pelas autarquias locais, a Fazenda Pública é representada por licenciado em Direito ou em Solicitadoria, ou por advogado ou solicitador designado para o efeito pela respetiva autarquia.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 13.º do/a [Lei n.º 20/2012 - Diário da República n.º 93/2012, Série I de 2012-05-14](#), em vigor a partir de 2012-05-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 55.º***Poderes dos representantes***

Os representantes da Fazenda Pública gozam dos poderes e faculdades previstos na lei.

Capítulo IX***Serviços administrativos*****Artigo 56.º*****Administração, serviços de apoio e assessores***

(em vigor a partir de: 2025-07-25)

1 - Em cada uma das zonas geográficas referidas no n.º 4 do artigo 39.º existe um administrador judiciário, que, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento dos serviços do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares relativas aos tribunais judiciais.

2 - Em cada uma das zonas geográficas referidas no n.º 4 do artigo 39.º existe também um conselho de gestão, que integra o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário, e um conselho consultivo, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares relativas aos tribunais judiciais.

3 - No Supremo Tribunal Administrativo e nos tribunais centrais administrativos existe um conselho de administração, constituído pelo presidente do tribunal, pelos vice-presidentes, pelo secretário do tribunal e pelo responsável pelos serviços de apoio administrativo e financeiro, sendo aplicável o disposto a propósito dos tribunais judiciais.

4 - Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal dispõem de serviços administrativos de apoio, regulados na lei.

5 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 8.º do/a [Lei n.º 57/2025 - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24](#), em vigor a partir de 2025-07-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 166/2009 - Diário da República n.º 147/2009, Série I de 2009-07-31](#), em vigor a partir de 2010-01-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 56.º-A**Assessores**

(em vigor a partir de: 2025-07-25)

- 1 - O Supremo Tribunal Administrativo dispõe de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, nos termos definidos na lei.
- 2 - Na dependência orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República ou do respetivo tribunal, conforme aplicável, podem ser criados, nos termos a definir em diploma próprio:
 - a) Gabinetes de assessores, para coadjuvar os juízes e os magistrados do Ministério Público dos tribunais administrativos de círculo, dos tribunais tributários e dos tribunais centrais administrativos;
 - b) Gabinetes de apoio ao juiz presidente dos tribunais dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários.
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 57/2025](#) - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24, em vigor a partir de 2025-07-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Título II**Estatuto dos juízes****Capítulo I****Disposições gerais****Artigo 57.º****Regras estatutárias**

Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal formam um corpo único e regem-se pelo disposto na Constituição da República Portuguesa, por este Estatuto e demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 58.º**Categoria e direitos dos juízes**

- 1 - O Presidente, os vice-presidentes e os juízes do Supremo Tribunal Administrativo têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem, respectivamente, ao Presidente, aos vice-presidentes e aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2 - Os presidentes, os vice-presidentes e os juízes dos tribunais centrais administrativos têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem, respectivamente, aos presidentes, aos vice-presidentes e aos juízes dos tribunais da Relação.
- 3 - Os juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários têm as honras, precedências, categorias, direitos, vencimentos e abonos que competem aos juízes de direito.

4 - A progressão na carreira dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal não depende do tribunal em que exercem funções.

5 - Os juízes dos tribunais administrativos e dos tribunais tributários ascendem à categoria de juiz de círculo após cinco anos de serviço nesses tribunais com a classificação de Bom com distinção.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 1/2008 - Diário da República n.º 9/2008, Série I de 2008-01-14](#), em vigor a partir de 2008-01-15

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 59.º***Distribuição de publicações oficiais***

1 - Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal têm direito a receber gratuitamente o Diário da República, 1.ª e 2.ª séries e apêndices, o Diário da Assembleia da República e o Boletim do Ministério da Justiça, ou, em alternativa, têm acesso electrónico gratuito aos suportes informáticos das publicações referidas.

2 - Os juízes dos tribunais sediados nas Regiões Autónomas também têm direito a receber as publicações oficiais das Regiões ou a ter acesso electrónico gratuito aos respectivos suportes informáticos.

Capítulo II***Recrutamento e provimento*****Secção I*****Disposições comuns*****Artigo 60.º*****Requisitos e regime de provimento*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Revogado pelo/a Artigo 118.º do/a [Lei n.º 2/2008 - Diário da República n.º 9/2008, Série I de 2008-01-14](#), em vigor a partir de 2008-01-15

Artigo 61.º***Provimento das vagas***

1 - As vagas de juízes dos tribunais superiores são preenchidas por transferência de outra secção ou de outro tribunal de idêntica categoria da jurisdição administrativa e fiscal, bem como por concurso.

2 - A admissão ao concurso, quando se trate do provimento das vagas referidas no número anterior, depende de graduação baseada na ponderação global dos seguintes factores:

- a) Classificação positiva obtida em prova escrita de acesso;
- b) Anteriores classificações de serviço, no caso de o candidato ser um magistrado;
- c) Graduação obtida em concurso;
- d) Currículo universitário e pós-universitário;

- e) Trabalhos científicos ou profissionais;
 - f) Actividade desenvolvida no foro, no ensino jurídico ou na Administração Pública;
 - g) Antiguidade;
 - h) Entrevista;
 - i) Outros factores relevantes que respeitem à preparação específica, idoneidade e capacidade do candidato para o cargo.
- 3 - As vagas de juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários são preenchidas por transferência de outros tribunais administrativos de círculo ou tribunais tributários, bem como por concurso nos termos da lei que define o regime de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados.

Notas:

[Artigo 187.º, Lei n.º 52/2008 - Diário da República n.º 166/2008, Série I de 2008-08-28](#) As alterações ao presente artigo entram em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da publicação da Lei n.º 52/2008 nas comarcas piloto Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste, estando estas sujeitas a um período experimental com termo a 31 de agosto de 2010.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 166.º do/a [Lei n.º 52/2008 - Diário da República n.º 166/2008, Série I de 2008-08-28](#), em vigor a partir de 2010-09-01

Alterado pelo/a Artigo 117.º do/a [Lei n.º 2/2008 - Diário da República n.º 9/2008, Série I de 2008-01-14](#), em vigor a partir de 2008-01-15

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002 - Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 61.º-A***Juízes além do quadro***

- 1 - A nomeação de juízes dos tribunais superiores, para cargos em comissão de serviço e que não implicam a abertura de vaga no lugar de origem, determina o aumento do quadro dos juízes do respetivo tribunal em igual número de lugares, a extinguir quando aqueles retomem o serviço efetivo.
- 2 - Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se em lugares além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023 - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Artigo 62.º***Permuta***

- 1 - É permitida a permuta entre juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como, nos tribunais superiores, entre juízes de diferentes secções do mesmo tribunal, quando tal não prejudique direitos de terceiros nem o andamento dos processos que lhes estejam distribuídos, e desde que tenham mais de dois anos de serviço no respetivo lugar.
- 2 - Em casos devidamente justificados, pode o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais autorizar a permuta com dispensa do requisito temporal referido no número anterior.

Artigo 63.º***Quadro complementar de magistrados***

- 1 - Em cada uma das áreas geográficas previstas no n.º 4 do artigo 39.º, existe uma bolsa de juízes para destacamento em tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.
- 2 - O número mínimo e máximo de juízes na bolsa referida no número anterior é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- 3 - Cabe ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais efectuar a gestão da bolsa de juízes.
- 4 - O destacamento é feito por período certo a fixar pelo Conselho, renovável enquanto se verifique a necessidade que o ditou, podendo cessar antes do prazo ou da sua renovação, a requerimento do interessado ou em consequência de aplicação de pena disciplinar de suspensão ou superior.
- 5 - À matéria do presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no domínio da organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
- 6 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, efetuar a gestão da bolsa e regular o destacamento dos respetivos magistrados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 14/2002 - Diário da República n.º 67/2002, Série I-A de 2002-03-20](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 64.º**Posse**

- 1 - O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo toma posse perante os juízes do Tribunal.
- 2 - Tomam posse perante o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo:
 - a) Os vice-presidentes e os restantes juízes do Tribunal;
 - b) Os presidentes dos tribunais centrais administrativos.
- 3 - Tomam posse perante o presidente do tribunal central administrativo da respectiva jurisdição os vice-presidentes e os restantes juízes do Tribunal.
- 4 - Os juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários tomam posse perante os respectivos presidentes e estes perante os seus substitutos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Secção II**Supremo Tribunal Administrativo****Artigo 65.º****Provimento**

O provimento de vagas no Supremo Tribunal Administrativo é feito:

- a) Por transferência de juízes de outra secção do Tribunal;
- b) (Revogada.)
- c) Por concurso.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Lei n.º 114/2019 - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Artigo 66.º

Avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas

1 - Ao concurso para juiz do Supremo Tribunal Administrativo podem candidatar-se:

- a) Juizes dos tribunais centrais administrativos com cinco anos de serviço nesses tribunais;
- b) (Revogada.)
- c) Procuradores-gerais-adjuntos com cinco anos de serviço nessa categoria, desde que tenham exercido funções durante 10 anos na jurisdição administrativa e fiscal, no Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República ou como auditores jurídicos;
- d) Juristas de reconhecido mérito com pelo menos 20 anos de comprovada experiência profissional, na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no ensino superior ou da investigação, ou ao serviço da Administração Pública.

2 - A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Trabalhos científicos realizados;
- e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

3 - Os concorrentes defendem publicamente os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

- a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, na qualidade de presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- b) Vogais:
 - i) O juiz conselheiro mais antigo na categoria que seja membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - ii) Um membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não pertencente à magistratura, a eleger por este órgão;
 - iii) Um membro do Conselho Superior do Ministério Público, a eleger por este órgão;
 - iv) Um professor universitário de Direito, com a categoria de professor catedrático, escolhido, nos termos do n.º 6, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - v) Um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, cabendo ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicitar à Ordem dos Advogados a respectiva indicação.

4 - O júri emite parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual deve ser tomada em consideração pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos, devendo fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.

5 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate.

6 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com a categoria de professor catedrático, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iv) da alínea b) do n.º 3, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

7 - O concurso é aberto para cada uma das secções e tem a validade de dois anos, prorrogável até seis meses.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28, em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 26/2008](#) - Diário da República n.º 123/2008, Série I de 2008-06-27, em vigor a partir de 2008-09-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 67.º

Quotas para o provimento

(em vigor a partir de: 2025-07-25)

1 - O provimento de lugares no Supremo Tribunal Administrativo é efectuado por cada grupo de seis vagas em cada secção, pela ordem seguinte:

a) (Revogada.)

b) Quatro juízes de entre os indicados na alínea a) do artigo 65.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º, preferindo os primeiros aos segundos;

c) Um magistrado, dos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º;

d) Um jurista, de entre os referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 66.º

2 - Na impossibilidade de observar a ordem indicada, são nomeados candidatos de outra alínea, sem prejuízo do restabelecimento, logo que possível, mas limitado ao período de quatro anos, da ordem estabelecida.

3 - O disposto no número anterior não é aplicável às vagas não preenchidas nos termos da alínea d) do n.º 1, que não podem ser preenchidas por outros candidatos.

4 - O disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais é aplicável ao exercício de funções no Supremo Tribunal Administrativo.

5 - O número de juízes conselheiros providos nos termos da alínea d) do precedente n.º 1 não pode exceder um quinto do quadro legal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 57/2025](#) - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24, em vigor a partir de 2025-07-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 26/2008](#) - Diário da República n.º 123/2008, Série I de 2008-06-27, em vigor a partir de 2008-09-01

Secção III

Tribunal Central Administrativo

Artigo 68.º

Provimento

1 - O provimento de vagas nos tribunais centrais administrativos é feito:

a) Por transferência de juízes de outra secção do Tribunal;

b) Por concurso.

2 - Cabe aos presidentes de cada um dos tribunais centrais administrativos distribuir os juízes pelas subsecções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço, a preferência manifestada e a antiguidade.

3 - Os presidentes dos tribunais centrais administrativos podem autorizar a mudança de subsecção ou a permuta entre juízes de subsecções diferentes, com observância do disposto no número anterior.

4 - O juiz que mude de subsecção mantém a sua competência nos processos já inscritos para julgamento em que seja relator e naqueles em que, como adjunto, já tenha apostado o seu visto para julgamento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023 - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 69.º**Concurso**

(em vigor a partir de: 2025-07-25)

1 - Ao concurso para juiz dos tribunais centrais administrativos podem candidatar-se juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários com cinco anos de serviço nesses tribunais e classificação não inferior a Bom com distinção.

2 - A graduação faz-se segundo o mérito dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente a avaliação curricular, com prévia observância do disposto no número seguinte, e, nomeadamente, tendo em consideração os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Trabalhos científicos realizados;
- e) Actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- f) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

3 - Os concorrentes defendem os seus currículos perante um júri com a seguinte composição:

a) Presidente do júri - o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, podendo fazer-se substituir por um dos vice-presidentes ou por outro membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria igual ou superior à de juiz desembargador.

b) Vogais:

i) Dois magistrados membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com categoria não inferior à de juiz desembargador, para além do membro referido na alínea a), caso o Presidente do Supremo Tribunal Administrativo se faça substituir;

ii) Dois membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, não pertencentes à magistratura, a eleger por aquele órgão;

iii) Um professor universitário de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, escolhido, nos termos do n.º 5, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 - O júri elabora parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos, a qual deve ser tomada em consideração pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na elaboração do acórdão definitivo sobre a lista de candidatos, devendo fundamentar a decisão sempre que houver discordância face ao parecer do júri.

5 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais solicita, a cada uma das universidades, institutos universitários e outras escolas universitárias, públicos e privados, que ministrem o curso de Direito, a indicação, no prazo de 20 dias úteis, do nome de um professor de Direito, com categoria não inferior à de professor associado, procedendo, subsequentemente, à escolha do vogal a que se refere a subalínea iii) da alínea b) do n.º 3, por votação, por voto secreto, de entre os indicados.

6 - O concurso tem a validade de dois anos, prorrogável até seis meses.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 57/2025 - Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24](#), em vigor a partir de 2025-07-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023 - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28](#), em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 26/2008 - Diário da República n.º 123/2008, Série I de 2008-06-27](#), em vigor a partir de 2008-09-01

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

Secção IV***Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários*****Artigo 70.º*****Provimento***

O provimento de vagas nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários é feito:

- a) Por transferência de juízes de qualquer daqueles tribunais com mais de 2 anos de serviço no lugar em que se encontrem;
- b) Por concurso.

Artigo 71.º***Concurso***

Ao concurso para juiz dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários são aplicáveis as normas previstas na lei que define o regime de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 117.º do/a [Lei n.º 2/2008 - Diário da República n.º 9/2008, Série I de 2008-01-14](#), em vigor a partir de 2008-01-15

Artigo 72.º***Formação dos juízes administrativos e fiscais***

À formação, inicial e contínua, dos juízes administrativos e fiscais são aplicáveis as normas previstas na lei que define o regime de ingresso nas magistraturas e de formação de magistrados.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 117.º do/a [Lei n.º 2/2008 - Diário da República n.º 9/2008, Série I de 2008-01-14](#), em vigor a partir de 2008-01-15

Artigo 73.º***Formação complementar periódica dos juízes administrativos e fiscais*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 13.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015 - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02](#), em vigor a partir de 2015-10-03

Revogado pelo/a Artigo 118.º do/a [Lei n.º 2/2008 - Diário da República n.º 9/2008, Série I de 2008-01-14](#), em vigor a partir de 2008-01-15

Título III***Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais*****Artigo 74.º**

Definição e competência

1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal.

2 - Compete ao Conselho:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a acção disciplinar relativamente a eles;
- b) Apreciar, admitir, excluir e graduar os candidatos em concurso;
- c) Conhecer das impugnações administrativas interpostas de decisões materialmente administrativas proferidas, em matéria disciplinar, pelos presidentes dos tribunais centrais administrativos, pelos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e pelos presidentes dos tribunais tributários, bem como de outras que a lei preveja;
- d) Ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspecções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;
- e) Elaborar o plano anual de inspecções;
- f) Elaborar as listas de antiguidade dos juízes;
- g) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas;
- h) Aprovar o seu regulamento interno, concursos e inspecções;
- i) Emitir os cartões de identidade dos juízes, de modelo idêntico aos dos juízes dos tribunais judiciais;
- j) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal;
- k) Fixar, sob proposta dos respetivos presidentes, o número e o tipo de vagas, que podem ser mistas, nos juízos de competência especializada e o número de vagas nas subsecções dos tribunais centrais administrativos, dentro do respetivo quadro, tendo em atenção o volume e a complexidade do serviço;
- l) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal;
- m) Fixar, anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respectivos actos processuais cujo prazo não esteja estabelecido na lei;
- n) Gerir a bolsa de juízes;
- o) Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural;
- p) Nomear, de entre juízes jubilados que tenham exercido funções nos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, o presidente do órgão deontológico no âmbito da arbitragem administrativa e tributária sob a organização do Centro de Arbitragem Administrativa;
- q) Exercer os demais poderes conferidos no presente Estatuto e na lei.

3 - O Conselho pode delegar no presidente, ou em outros dos seus membros, a competência para:

- a) Praticar actos de gestão corrente e aprovar inspecções;
- b) Nomear os juízes para uma das secções do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos;
- c) Ordenar inspecções extraordinárias, averiguações, inquéritos e sindicâncias.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28, em vigor a partir de 2023-08-29

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Alterado pelo/a Artigo 4.º do/a [Decreto-Lei n.º 214-G/2015](#) - Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02, em vigor a partir de 2015-10-03

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003](#) - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31, em vigor a partir de 2004-01-01

Artigo 74.º-A**Autonomia administrativa e financeira**

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Orçamento do Estado.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 5.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28, em vigor a partir de 2023-08-29

Artigo 75.º**Composição**

- 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República;
 - b) Quatro eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Quatro juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
- 2 - É reconhecido de interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho.
- 3 - O mandato dos membros eleitos para o Conselho é de quatro anos, só podendo haver lugar a uma reeleição.
- 4 - A eleição dos juizes a que se refere a alínea c) do n.º 1 abrange dois juizes suplentes, que substituem os respectivos titulares nas suas ausências, faltas ou impedimentos.
- 5 - Para a eleição dos juizes referidos na alínea c) do n.º 1 têm capacidade eleitoral activa todos os juizes que prestem serviço na jurisdição administrativa e fiscal e capacidade eleitoral passiva só os que nele se encontrem providos a título definitivo ou em comissão de serviço.
- 6 - Quando necessidades de funcionamento o exijam, o Conselho pode afectar, em exclusivo, ao seu serviço um ou mais dos seus membros referidos na alínea c) do n.º 1, designando para substituir cada um deles, no tribunal respectivo, um juiz auxiliar.

Alterações

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 18/2002](#) - Diário da República n.º 86/2002, Série I-A de 2002-04-12, produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 76.º**Funcionamento**

- 1 - O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.
- 2 - O Conselho só pode funcionar com a presença de dois terços dos seus membros.

Artigo 77.º**Presidência**

- 1 - O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte:
 - a) Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho;
 - b) Pelo mais antigo dos juizes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho.
- 2 - Em caso de urgência, o presidente pode praticar actos da competência do Conselho, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão.

Artigo 78.º**Competência do presidente**

Compete ao presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- a) Representar o Conselho;
- b) Dirigir as sessões do Conselho e superintender nos respectivos serviços;
- c) Fixar o dia e a hora das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
- d) Dar posse aos inspectores e ao secretário do Conselho;
- e) Dirigir e coordenar os serviços de inspecção;
- f) Elaborar, por sua iniciativa ou mediante proposta do secretário, as instruções de execução permanente;
- g) Exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam deferidas por lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 74-B/2023](#) - Diário da República n.º 166/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-08-28, em vigor a partir de 2023-08-29

Artigo 79.º***Serviços de apoio***

1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de uma secretaria com a organização, quadro e regime de provimento do pessoal a fixar em diploma complementar.

2 - O Conselho tem um secretário, por si designado, de entre os juizes da jurisdição administrativa e fiscal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12, em vigor a partir de 2019-11-11

Artigo 80.º***Funções da secretaria***

À secretaria do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais incumbe prestar o apoio administrativo e a assessoria necessários ao normal desenvolvimento da actividade do Conselho e à preparação e execução das suas deliberações, nos termos previstos em diploma complementar e no regulamento interno.

Artigo 81.º***Competência do secretário***

Compete ao secretário do Conselho:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do presidente e conforme o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente os assuntos da sua competência e os que justifiquem a convenção do Conselho;
- c) Propor ao presidente a elaboração de instruções de execução permanente;
- d) Promover a execução das deliberações do Conselho e das ordens e instruções do presidente;
- e) Preparar a proposta de orçamento do Conselho;
- f) Elaborar os planos de movimentação dos magistrados;
- g) Assistir às reuniões do Conselho e elaborar as respectivas actas;
- h) Promover a recolha junto de quaisquer entidades de informações ou outros elementos necessários ao funcionamento dos serviços;
- i) Dar posse ou receber a declaração de aceitação do cargo quanto aos funcionários ao serviço do Conselho;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam deferidas por lei.

Alterações

Retificado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 14/2002](#) - [Diário da República n.º 67/2002, Série I-A de 2002-03-20](#), produz efeitos a partir de 2003-02-19

Artigo 82.º

Inspeção e processos disciplinares (em vigor a partir de: 2025-07-25)

- 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de serviços de inspeção, constituídos por inspetores e secretários de inspeção.
- 2 - Aos serviços de inspeção aplica-se o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações.
- 3 - O quadro de inspetores judiciais e secretários de inspeção é fixado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- 4 - O provimento do lugar de inspetor é feito por nomeação e em comissão de serviço, por três anos, renovável, de entre juizes conselheiros ou de entre juizes desembargadores com antiguidade não inferior a cinco anos.
- 5 - A nomeação de inspetor determina o aumento do quadro dos juizes do tribunal superior de origem em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juizes que se encontrem nas mencionadas situações.
- 6 - Os juizes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se em lugares além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem.
- 7 - Quando deva proceder-se a inspeção, inquérito ou processo disciplinar a juizes do Supremo Tribunal Administrativo ou dos tribunais centrais administrativos, é designado inspetor um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz conselheiro jubilado.
- 8 - As funções de secretário de inspeção são exercidas, em comissão de serviço, por oficiais de justiça e regem-se pelo disposto no respetivo Estatuto.
- 9 - Quando deva proceder-se a processo disciplinar a juizes de primeira instância ou a juiz dos tribunais centrais administrativos, pode ser designado um juiz do Supremo Tribunal Administrativo especificamente para esse efeito.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 57/2025](#) - [Diário da República n.º 141/2025, Série I de 2025-07-24](#), em vigor a partir de 2025-07-25

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - [Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Artigo 83.º

Competência dos inspectores

- 1 - Compete aos inspectores:
 - a) Averiguar do estado, necessidades e deficiências dos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, propondo as medidas convenientes;
 - b) Colher, por via de inspecção, elementos esclarecedores do serviço e do mérito dos magistrados e em função deles propor a adequada classificação;
 - c) Proceder à realização de inquéritos e sindicâncias e à instrução de processos disciplinares.
- 2 - O processo será dirigido por inspector de categoria superior à do magistrado apreciado ou de categoria igual mas com maior antiguidade.
- 3 - Quando no respectivo quadro nenhum inspector reúna as condições estabelecidas no número anterior, é nomeado juiz que preencha tais requisitos.

Artigo 84.º**Recursos**

- 1 - As deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativas a magistrados são impugnáveis perante a Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.
- 2 - São impugnáveis perante a mesma Secção as decisões do presidente do Conselho proferidas no exercício de competência delegada, sem prejuízo da respectiva impugnação administrativa perante o Conselho, no prazo de 15 dias.

Título IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 85.º****Competência administrativa do Governo**

A competência administrativa do Governo, relativa aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, é exercida pelo Ministro da Justiça.

Artigo 86.º**Quadros**

São fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça:

- a) O quadro de magistrados dos tribunais superiores, que pode ser definido através de um número mínimo e máximo de vagas, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou da Procuradoria-Geral da República, consoante os casos;
- b) O quadro de funcionários de justiça dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 114/2019](#) - [Diário da República n.º 175/2019, Série I de 2019-09-12](#), em vigor a partir de 2019-11-11

Artigo 87.º**Tempo de serviço**

- 1 - O tempo de serviço prestado pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é contado a dobrar para efeitos de jubilação.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se às situações constituídas à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 88.º**Presidência dos tribunais superiores**

O disposto no n.º 1 do artigo 20.º, no n.º 4 do artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 43.º é apenas aplicável aos mandatos que se iniciem a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 89.º

Funcionamento transitório do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

- 1 - O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais mantém a sua composição anterior até ao 90.º dia posterior à data do início de vigência desta lei.
- 2 - Até ao início de funcionamento da secretaria, os serviços do Conselho são assegurados pela secretaria do Supremo Tribunal Administrativo.
- 3 - O expediente pendente na secretaria deste Tribunal transita naquela data para a secretaria do Conselho.

Artigo 90.º***Inspectores***

- 1 - Até à criação do quadro de inspectores, as respectivas competências são exercidas por juízes designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- 2 - Os processos que se encontrem pendentes naquela data transitam para os inspectores.

Artigo 91.º***Estatística***

Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal remetem ao respectivo Conselho Superior, nos termos por ele determinados, os elementos de informação estatística que sejam considerados necessários.

Artigo 92.º***Publicações***

- 1 - Os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal recebem gratuitamente o Diário da República, 1.ª e 2.ª séries, e apêndices, o Diário da Assembleia da República, as publicações jurídicas da Imprensa Nacional e as publicações jurídicas periódicas dos serviços da Administração Pública ou, em alternativa, têm acesso electrónico gratuito aos suportes informáticos das publicações referidas.
- 2 - Os tribunais sediados nas Regiões Autónomas recebem também as publicações oficiais das Regiões.

Artigo 93.º***Salvaguarda de direitos adquiridos***

- 1 - Os juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários em funções à data da entrada em vigor do presente Estatuto conservam a categoria de juízes de círculo.
- 2 - Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais centrais administrativos que venham a ser nomeados presidentes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários conservam aquele estatuto, podendo continuar a exercer funções nos primeiros, nos termos a determinar pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Lei n.º 107-D/2003 - Diário da República n.º 301/2003, 7º Suplemento, Série I-A de 2003-12-31](#), em vigor a partir de 2004-01-01

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.